

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Ilma.Sra.Pregoeira, com amparo no item 11. DOS RECURSOS, e de forma tempestiva, manifestamos intenção em Interpor Recurso, visando a reforma da decisão proferida que declarou provisoriamente vencedora do presente certame a empresa ABRANTES SOLUÇÕES LTDA., CNPJ 00.928.375/0001-16. Entendemos que a mesma, não atendeu as especificações editalícias, não comprovando as exigências constantes do item 9.5 Para qualificação técnica para o Grupo I.Neste termo pede deferimento, TECNISYS INFORMÁTICA.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

Pregão Eletrônico PE nº 10/2019
Processo nº 48500.005167/2018-90

TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fundamento no item 11.3 do Edital e no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, interpor RECURSO em face da decisão que habilitou a empresa ABRANTES SOLUÇÕES LTDA. com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – SÍNTESE DO CERTAME

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deflagrou o Pregão Eletrônico nº 10/2019, cujo objeto é a "prestação de serviços de aferição de qualidade e de testes de software e dados, na modalidade Fábrica de Testes" (v. item 1.1 - DO OBJETO do Edital). O objeto foi dividido em três itens de um Grupo único, a saber:

1. Garantia de qualidade nos processos de desenvolvimento e manutenção de sistemas e de gestão de dados – 20.000 PF
2. Análise de vulnerabilidades – 20 UT
3. Apoio à governança de qualidade de software e dados – 3.000 UST

A sessão pública teve início às 15h do dia 10/09/2019. Após o encerramento da fase de lances, a empresa ABRANTES SOLUÇÕES LTDA. foi convocada para apresentar sua proposta de preço adequada ao lance de desempate ofertado, em cumprimento à Lei Complementar 123, de 14/12/2006 (ME/EPP).

Às 15h47 do mesmo dia, a pregoeira solicitou por meio do "chat" do Sistema Comprasnet, que a Recorrida encaminhasse, no prazo de 4 (quatro) horas, a documentação de habilitação indicada no item 9 do Edital, para análise e avaliação da Superintendência de Gestão Técnica da Informação - SGI, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

A empresa apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica, emitidos pelos seguintes órgãos: 01 - SEBRAE PREVIDÊNCIA - INSTITUTO SEBRAE DE SEGURIDADE SOCIAL, 02 - TERRACAP - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL e 03 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL.

Então, em 12/09/2019, às 16h01, a pregoeira informou, por meio do "Chat", que os Atestados de Capacidade Técnica encaminhados pela empresa haviam sido recebidos, entretanto, seriam diligenciados, dada a necessidade de verificação de diversas informações, tendo em vista que os documentos apresentados não versavam sobre o escopo comprobatório, objeto do referido pregão. A reabertura do certame foi agendada para o dia 13/09/2019 às 17h.

Ocorre que, no dia e horário combinados, a pregoeira limitou-se a solicitar ao licitante o nome e o telefone do gestor do contrato do atestado apresentado da Secretaria de Planejamento do GDF (SEPLAG/DF). Destaca-se neste ponto, que tais informações são basilares e, conforme descrito no Termo de Referência, documento orientador do referido certame, deveriam constar do atestado e, portanto, não seria necessário solicitar tais informações.

Às 17h36 do mesmo dia, via e-mail, o responsável legal da empresa Recorrida, sr. Manoel Abrantes, enviou as seguintes informações: o gestor designado, pelo órgão tomador do serviço, a responder a diligência junto à SGI da ANEEL seria o sr. Diogo Fernandes Brito, da Coordenação Técnica de Sistemas - COSIS, da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Governo do Distrito Federal. E, após várias diligências realizadas ao longo do citado dia, com várias reaberturas do referido pregão, na tentativa de esclarecer a execução, ou não, dos serviços, quantitativos e ferramentas elencadas como obrigatórias na qualificação técnica, a empresa foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Entretanto, nenhum dos atestados de capacidade técnica comprova o cumprimento de qualquer um dos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital PE 10/2019, Termo de Referência e seus Anexos, conforme se demonstrará adiante, razão pela qual deve ser reformada a decisão ora recorrida.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Estabelece a Lei nº 8.666/1993, no artigo 30, inciso II, que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e

prazos com o objeto da licitação”.

Tais disposições estão em harmonia com a Constituição Federal, alicerces de todo ordenamento jurídico pátrio, que autoriza, em seu art. 37, inciso XXI, “exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A finalidade da aludida norma constitucional é, precipuamente, a de dotar a Administração de elementos suficientemente capazes de aferir se o licitante detém os predicados técnicos necessários para executar a contento os serviços objeto do edital.

Em obediência às normas que regem a matéria, o item 9.5 do Edital estabeleceu a necessidade de se comprovar a aptidão para execução dos serviços licitados, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, da seguinte forma:

9.5 Para qualificação técnica para o Grupo 1:

9.5.1.1 Comprovação de aptidão, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter o licitante prestado ou estar prestando, por um período ininterrupto de 1 (um) ano, serviços contemplando: 9.5.1.1.1 Aplicação de técnicas de gestão de qualidade em processos e/ou metodologias ágeis de desenvolvimento de software.

9.5.1.1.2 Testes em projetos e sustentação de sistemas utilizando linguagem dotNet (VB.NET ou C#), para processamento em servidor de aplicações Microsoft IIS, na quantidade de, pelos menos, 2000 Pontos de Função por ano. 9.5.1.1.2.1 A comprovação de capacidade deverá ser realizada por meio de atestado ou conjunto de atestados que totalizados atendam aos critérios e volumes mínimos exigidos, desde que no mesmo intervalo de tempo.

9.5.1.1.2.2 As totalizações a constarem dos atestados poderão levar em conta o tamanho das entregas parciais dos produtos de desenvolvimento, manutenção e documentação de software, ou o tamanho total dos mesmos, mensurados na data do recebimento definitivo.

9.5.1.1.2.3 Para critério de soma entre contratos híbridos (uma parte em Pontos de Função e outra em horas de desenvolvimento) fica estabelecido índice de produtividade de 8 (oito) horas por Ponto de Função.

9.5.1.1.2.4 Com vistas a permitir a comparação e somatório de atestados, serão considerados apenas Pontos de Função brutos (ou não ajustados).

9.5.1.2 Comprovação de aptidão, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter o licitante prestado ou estar prestando, serviços contemplando:

9.5.1.2.1 Utilização do Selenium ou do Visual Studio (MS Test Manager) para realização de testes automatizados e do Team Foundation Server para controle de versões, execução e gerenciamento de projetos de desenvolvimento baseados em metodologia ágil.

9.5.1.2.2 Testes em aplicativos móveis para dispositivos IOS e Android.

9.5.1.2.3 Testes em ambientes de desenvolvimento e manutenção de sistemas utilizando integração contínua, DEVOPS e gerenciamento de configuração.

9.5.1.2.4 Ter atuado em projetos que utilizaram práticas ágeis durante a prestação de serviços em contratos de desenvolvimento de sistemas ou de sustentação de sistemas: Planejamento de iteração (sprint); Quadro informativo (KANBAN); Burndown; Retrospectiva da iteração; BDD; Reuniões diárias; Propriedade coletiva do código; testes de aceitação automatizados.

Para comprovar sua capacidade técnica, a Recorrida encaminhou 3 (três) atestados, contendo a comprovação de serviços prestados em diferentes Órgãos da Administração Pública, a saber: 01 - SEBRAE - 02 - TERRACAP - 03 - SEPLAG/GDF.

Ocorre que apenas 2 (dois) dos documentos de comprovação de capacidade técnica referem-se ao objeto descrito no Pregão Eletrônico nº 10/2019, e, mesmo assim, tais documentos não apresentam os quantitativos e especificações suficientes para que a empresa seja considerada apta a executar o objeto do futuro contrato.

Uma breve leitura dos atestados de capacidade técnica encaminhados não deixa dúvidas quanto à incapacidade de comprovação das exigências de qualificação técnica necessárias por parte da empresa ABRANTES SOLUÇÕES LTDA., permitindo concluir, sem grande esforço, que as comprovações são frágeis e inconsistentes.

A área técnica da ANEEL, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida, entendeu categoricamente que “não foi atendido nenhum dos requisitos” exigidos em edital, confira-se mensagem eletrônica enviada pela SGI à pregoeira nesse sentido:

De: Roberto Stefan Fernandes de Aguiar (SGI)

Enviado em: quinta-feira, 12 de setembro de 2019 10:34

Para: Angélica Luisa Pinto Nogueira (SLC); Adriana de Carvalho Drummond Vivan (SGI)

Cc: Ubiratã Bartolomeu Pickrodt (SLC)

Assunto: RES: Qualificação técnica da empresa Abrantes Soluções Ltda - PE 10.2019

Anexos: Análise Qualificação Técnica Abrantes.xlsx

Bom dia, Angélica.

Segue análise da documentação apresentada pela empresa. Dado que não foi atendido nenhum dos requisitos, sugiro a realização de diligência para evitar qualquer eventual erro de classificação, por parte da ANEEL, do atendimento aos requisitos de qualificação do TR.

Atenciosamente,

Roberto Stefan Fernandes de Aguiar

Analista Administrativo

Superintendência de Gestão Técnica da Informação - SGI

Telefone: (61) 2192-8852

Fax: (61) 2192- 8686

www.aneel.gov.br

Restou à pregoeira, então, diligenciar exaustivamente a documentação apresentada, o que foi realizado por meio de vários envios de mensagens eletrônicas à licitante, para fins de comprovação de diversos itens que não teriam sido atendidos.

Em resposta, a empresa encaminhou uma tabela preenchida, com os contratos e termos de referência, ao tempo em que solicitou que a ANEEL entrasse em contato com os gestores dos órgãos para confirmação dos itens faltantes.

Após a apresentação da referida documentação, o SGI da ANEEL ainda informou que seria necessário entrar em contato com o órgão, para fins de comprovação de atendimento de 4 dos 6 requisitos do edital, in verbis:

De: Roberto Stefan Fernandes de Aguiar (SGI)
Enviado em: sexta-feira, 13 de setembro de 2019 16:30
Para: Angélica Luisa Pinto Nogueira (SLC)
Cc: gestaofabsoftware
Assunto: RES: Qualificação técnica da empresa Abrantes Soluções Ltda - PE 10.2019
Anexos: Análise Qualificação Técnica Abrantes.xlsx

Boa tarde, Angélica.

Segue a análise atualizada. Será necessário fazer diligência junto ao órgão para verificação do atendimento de 4 dos 6 requisitos do Edital.
Atenciosamente,

Roberto Stefan Fernandes de Aguiar
Analista Administrativo
Superintendência de Gestão Técnica da Informação - SGI
Telefone: (61) 2192-8852
Fax: (61) 2192- 8686
www.aneel.gov.br

A diligência foi realizada apenas junto à SEPLAG, por meio de sua Coordenação Técnica de Sistemas – COSIS, que apresentou as seguintes informações a respeito dos questionamentos realizados pela ANEEL:

Enviada em: terça-feira, 17 de setembro de 2019 15:51
Para: 'Angélica Luisa Pinto Nogueira (SLC)'
Cc: Roberto Stefan Fernandes de Aguiar (SGI)
Assunto: RES: DILIGÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO n 10/2019 - Aneel.

Prezada Angélica,

Encaminho as informações em relação aos subitens com dúvidas.

9.5.1.1.2. Não foi possível verificar a quantidade de Pontos de Função específicos para a linguagem dotNET, visto que o órgão utiliza várias outras linguagens e o atestado não detalha quantos Pontos de Função foram executados para cada uma delas. Solicito diligenciar junto ao órgão para esclarecer quantos Pontos de Função foram executados na linguagem dotNet.

Resposta: A especificação do item do contrato é execução de testes de software e controle de qualidade sobre os produtos desenvolvidos pela fábrica de software, na modalidade de Fábrica de Testes de software, conforme demais

especificações constantes no Termo de Referência anexo I do Edital e a quantidade para aquisição são de 8.000 pontos de funções.

Não temos especificado a quantidade de ponto de função de testes em execução em cada linguagem. Utilizamos nos sistemas legados linguagens como: COBOL, PHP, XGEN 4GL (que geram aplicações a serem compiladas no MICROFOCUS COBOL) e .Net Framework. Nos novos projetos utilizamos o Outsystems que é uma plataforma de desenvolvimento low-code que tem a linguagem dotNet.

9.5.1.2.1. A empresa alega que o órgão utiliza a ferramenta requerida e sugere diligência para confirmar. Solicito diligenciar junto ao órgão para confirmar a informação prestada pela empresa.

Resposta: A empresa possui suas ferramentas para testes e utilizamos o Team Foundation Server para controle de versões, execução e gerenciamento de projetos de desenvolvimento baseados em metodologia ágeis e o Redmine para gestão e execução do contrato.

9.5.1.2.2. O Termo de Referência traz a previsão de realização de testes, mas não comprova que os testes foram realizados. Solicito diligenciar junto ao órgão para esclarecer se foram executados testes em aplicativos móveis.

Resposta: Testes já foram realizados e agora estamos alocando funcionários da Empresa presencialmente para nossas novas ordens de serviços.

9.5.1.2.3. A empresa alega que o órgão utiliza as práticas requeridas e sugere diligência para confirmar. Solicito diligenciar junto ao órgão para confirmar a informação prestada pela empresa.

Resposta: Existem práticas e que todas são devidamente alinhadas com a empresa.

Atenciosamente,

Diogo Fernandes Brito

Coordenador Técnico de Sistemas - Substituto

Coordenação Técnica de Sistemas - COSIS

GDF/SEPLAG/SUTIC - Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Endereço: SAIN Projeção H – 1º andar - CEP 70620-000 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3344-3070

Ainda faltantes itens técnicos a serem atendidos, a ANEEL solicitou à Recorrida a apresentação de documentos técnicos ou relatórios de execução que efetivamente comprovassem a execução de:

Testes em projetos e sustentação de sistemas utilizando linguagem dotNet (VB.NET ou C#), para processamento em servidor de aplicações Microsoft IIS, na quantidade de, pelos menos, 2000 Pontos de Função por ano.

Utilização do Selenium ou do Visual Studio (MS Test Manager) para realização de testes automatizados e do Team

Foundation Server para controle de versões, execução e gerenciamento de projetos de desenvolvimento baseados em metodologia ágil.

Feitas outras diligências, foi encaminhada nova manifestação do Sr. Diogo Fernandes Brito, da Seplag, que supostamente confirmaria a execução dos serviços faltantes.

Também foram encaminhados diversos documentos pela Recorrida, os quais foram analisados pela SGI da ANEEL, que se manifestou da seguinte forma (com destaques):

Conforme e-mail anexo (assunto Qualificação técnica da empresa Abrantes Soluções Ltda – PE 10.2019), inicialmente a documentação apresentada pela empresa não permitiu a verificação de nenhum dos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital. Após diligência junto à empresa, ela apresentou o Termo de Referência do Edital 17/2018 - Processo 00410-00014483/2017-63 SCG/SEPLAG, que permitiu o atendimento dos itens 9.5.1.1.1 e 9.5.1.2.4. Para o restante dos itens, ela indicou que a comprovação poderia ser confirmada pelo órgão tomador do serviço. Diante disso, foi feita uma diligência junto à SEPLAG que, após complementação, permitiu a verificação dos requisitos restantes (vide e-mails com assunto Diligência Pregão Eletrônico n 10/2019 – Aneel). Conforme e-mail anexo (assunto Diligência Complementar – PE 10.2019), a empresa encaminhou, a pedido da ANEEL, um conjunto de documentações a título de evidências de serviços prestados para a Terracap. Essa documentação demonstra que a empresa prestou serviços na modalidade de Fábrica de Testes, entretanto, não atende nenhum dos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital. Dessa forma, a comprovação dos itens 9.5.1.1.2, 9.5.1.2.1, 9.5.1.2.2 e 9.5.1.2.3 foi totalmente baseada nas declarações fornecidas pela Seplag/GDF.

Vê-se, assim, que o atestado emitido pelo SEBRAE não foi considerado pela equipe técnica, tendo em vista tratar-se de “Serviços Técnicos de Consultoria Especializado de Auditoria para Avaliação da Estrutura e da Efetividade dos Controles de Segurança do Sistema de Votação Eletrônica utilizado pelo Sebrae Previdência no Processo Eleitoral 2011”, o que em nada se relaciona com o objeto do presente certame.

O atestado emitido pela Terracap, por sua vez, apenas comprova que a Recorrida prestou serviços na modalidade de Fábrica de Testes, porém não atende nenhum dos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, e, portanto, também foi categoricamente desconsiderado pela SGI.

Restou, então, a análise do atestado emitido pela SEPLAG, para o qual a empresa apresentou, em sede de diligências, o Termo de Referência do Edital 17/2018 - Processo 00410-00014483/2017-63, que supostamente permitiu o atendimento dos itens que tratam sobre a aplicação de técnicas de gestão de qualidade em processos e/ou metodologias ágeis de desenvolvimento de software e sobre a atuação da empresa em projetos que utilizam práticas ágeis durante a prestação de serviços em contratos de desenvolvimento de sistemas ou de sustentação de sistemas: planejamento de iteração (sprint); quadro informativo (KANBAN), Burndown; retrospectiva da interação/BDD, reuniões diárias; propriedade coletiva do código; testes de aceitação automatizados.

A documentação apresentada pela empresa referente a esse atestado, contudo, demonstra que a empresa prestou serviços na modalidade de Fábrica de Testes, entretanto, não atende nenhum dos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital.

Destarte, conforme informado pela área técnica, a comprovação dos itens 9.5.1.1.2, 9.5.1.2.1, 9.5.1.2.2 e 9.5.1.2.3 foi totalmente baseada nas declarações fornecidas pela Seplag/GDF.

Nesse sentido, de acordo com as trocas de e-mails, verifica-se que o próprio gestor do órgão tomador do serviço teve dificuldade em precisar o quantitativo de pontos de função executados na linguagem.NET, e outras linguagens, para processamento em servidor de aplicações Microsoft IIS, externando apenas a informação de que o Termo de Referência previa a execução de “mais de 8.000 (oito mil) pontos de função”.

No mesmo sentido dessa declaração, muitas das supostas comprovações, como a citada anteriormente, foram feitas com a simples menção ao Termo de Referência do Edital 17/2018 - Processo 00410-00014483/2017-63, e não baseadas em documentos e relatórios que efetivamente pudessem comprovar a execução dos serviços.

Na verdade, como ressaltado pela SGI da Aneel, a documentação referente ao contrato não atendeu a nenhum requisito do edital.

Ademais, o texto de um Termo de Referência não garante que o serviço tenha sido efetivamente executado, tendo em vista que é uma previsão/expectativa de execução, que pode ser, ou não, totalmente executada durante o período de vigência do contrato. Até porque, se fosse suficiente a apresentação do Termo de Referência para comprovar a qualificação técnica e garantir que uma atividade tenha sido efetivamente executada de nada serviria a emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

E, por isso, não é razoável, tampouco aceitável, que em um processo licitatório como da categoria, volume e importância ao da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a mera confirmação de informações constantes em TR seja considerada como comprovação irrefutável, inexistindo documentação suficiente a embasar tais declarações.

Com efeito, ainda que cerca de 3.000 (três mil) páginas de documentos tenham sido encaminhadas pela empresa ABRANTES SOLUÇÕES LTDA, com objetivo de comprovar a aptidão da empresa em executar o serviço de tal vulto para ANEEL, não fica claro o porquê das atividades, se de fato foram feitas, não constam do Atestado de Capacidade Técnica, como de direito, e comumente feito ao final da execução de um serviço.

É sabido que a diligência tem respaldo legal, descrito no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei de Licitações, e não só pode, como deve ser utilizada sempre que uma dúvida ou esclarecimento se fizer necessário junto ao órgão tomador do serviço. Entretanto, se tais esclarecimentos não puderem ser embasados ou confirmados por documentos irrefutáveis relativos à execução dos contratos com os quais se relaciona, ou pior, se estiverem em desacordo com a documentação apresentada, não podem ser considerados como única forma de comprovação.

Assim, tendo em vista que a Recorrida não comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital no momento de apresentação da proposta e documentos de habilitação, é de rigor a inabilitação da empresa ora provisoriamente declarada vencedora do certame.

O procedimento adotado durante a realização de diligência, permitindo-se a mera declaração de gestor, a qual

apenas remete à leitura do Termo de Referência e sequer pôde comprovar o quantitativo exigido em edital, deve ser revisto, pois acarreta grave violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

E, pela análise da documentação apresentada pela Recorrida, é patente sua não comprovação aos requisitos do edital de convocação, uma vez que não comprova o atendimento a nenhuma das exigências de qualificação técnica.

O não cumprimento de tais requisitos demonstra que a proposta vencedora foi classificada de maneira equivocada, em violação aos princípios constitucionais da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A inteligência do art. 45 da Lei 8.666/93 determina que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

O art. 48 da mesma Lei, por sua vez, assevera que serão desclassificadas "as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação".

O art. 5º do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, reproduziu em seu texto os seguintes princípios básicos desta modalidade licitatória:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (grifou-se)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na cartilha de regência das atividades do administrador quando da condução dos certames licitatórios e das consequentes contratações, constituindo verdadeiro sistema de freios e contrapesos à discricionariedade da autoridade julgadora. Nesse sentido, é o escólio do mestre Hely Lopes Meirelles para quem, *ipsis litteris*:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu." (Licitação e contrato administrativo. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 31 - com destaques)

Com efeito, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração deixou de ser observada porque tal seleção não se cinge ao mero exame do preço ofertado pelas licitantes.

Selecionar a oferta mais vantajosa passa antes, necessariamente, pela aferição da qualidade técnica (seja da licitante, seja do produto ofertado), de modo a expurgar do certame as licitantes minimalistas, que não portam os predicados necessários para contratar com a Administração.

Assim, somente poderá ser considerada mais vantajosa para a Administração aquela proposta que:

(i) estiver de acordo com as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade previstos no edital; e

(ii) apresentar o menor preço.

Os dois requisitos se somam para a aferição da proposta mais vantajosa, analisando-se em primeiro lugar a compatibilidade em face das exigências do edital e, num segundo momento, o menor preço, na medida em que "A licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, assim considerada aquela que contém o menor preço, desde que cumpridos os requisitos do edital." (TRF da 1ª Região. Quinta Turma. AGA 2008.01.00.026483-0/DF. Desembargador Federal João Batista Moreira. e-DJ de 04.07.2008, p. 194).

No particular, confira-se o posicionamento pacífico da jurisprudência pátria, sufragado nos seguintes arestos, transcritos no que interessa:

EMENTA: "CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. (...)

3. O menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa (menor preço), o pretense vencedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, como lei da licitação (art. 45, parágrafo 1º, I - idem)."

(TRF da 1ª Região. Terceira Turma. AMS 96.01.45810-7/DF. Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes. DJ de 05/12/1997 - grifou-se)

EMENTA: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS OUTRAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.] O MENOR PREÇO, COMO CRITÉRIO QUALIFICADOR DE UMA LICITAÇÃO, NÃO OPERA ISOLADAMENTE. ALÉM DA OFERTA MAIS VANTAJOSA [MENOR PREÇO], O PRETENSO VENCEDOR DEVE TAMBÉM APRESENTAR PROPOSTA DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, COMO LEI DA LICITAÇÃO. SE O LICITANTE, AO APRESENTAR OFERTA, COMETE IRREGULARIDADE QUE MACULA A SUA PROPOSTA, IMPÕE-SE-LHE A DESCLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TRF da 5ª Região. Primeira Turma. AC 97.05.28031-2/RN. Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. DJ de 15/01/2001, p. 141 – grifou-se)

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO, PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. - Em licitação sob a modalidade do menor preço a Administração deve pautar o julgamento e a classificação das propostas segundo esse critério objetivo, excluindo as que não atendem às especificações do edital." (TRF da 4ª Região. Quarta Turma. AMS 2003.72.00.011541-8/SC. Rel. Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde. DJ de 04/08/2004, p. 333 – grifou-se)

O STF, no RMS 23640/DF, distribuído à Segunda Turma da Corte, também já tratou da questão em decisão assim ementada (julgado em 16 de outubro de 2001):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.
2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.
3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.
4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.
5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, decidindo, no RESP 1178657 (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21 de outubro de 2010), da seguinte forma:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Portanto, a proposta apresentada pela Recorrida não se enquadra nos requisitos que se somam para a aferição da proposta mais vantajosa, já que, a despeito de possuir o menor preço, a licitante não comprovou possuir os predicados técnicos necessários para atendimento do objeto ora contratado.

A manutenção desse julgamento violará não apenas os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, mas também o princípio da isonomia, porque a empresa foi habilitada em detrimento de outras licitantes que seriam capazes de demonstrar efetivamente a expertise necessária para execução do objeto.

Destarte, por todo o exposto, é de rigor a reforma da decisão que habilitou e declarou a Recorrida vencedora do certame.

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a Tecnisys requer a reforma da decisão que declarou provisoriamente a empresa ABRANTES SOLUÇÃO LTDA. vencedora do certame PE 10/2019, retornando-se o pregão à fase de habilitação, com a convocação das demais empresas classificadas.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., pugna-se pelo encaminhamento deste recurso à autoridade superior, pela qual confia serão acolhidas as razões de recurso.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 30 de setembro de 2019.

TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL.

Pregão Eletrônico 10.2019

ABRANTES SOLUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. contra a decisão proferida pela r. pregoeira que habilitou e declarou vencedora do certame a ABRANTES.

1. DA VERDADE DOS FATOS

1. Cuida-se de licitação na modalidade “PREGÃO ELETRÔNICO” n. 10/2019 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autorizado através do Processo n. 48500.005167/2019-72, do tipo “MENOR PREÇO POR GRUPO”.

2. Em razão da modalidade supracitada, verifica-se que participaram ONZE empresas – entre elas a ABRANTES, ora Recorrida – as quais ofertaram seus lances, nas mais distintas quantias. O lance da Recorrida, por sua vez, consagrou-se como vencedor, tendo em vista que se trata da proposta que melhor atende a Administração Pública: menor preço, melhor técnica.

3. Dentre as DEZ outras participantes, tão-somente DUAS empresas (RSI e TECNISYS) registraram intenção de apresentar recurso, baseadas, inclusive, nos mesmos infundados argumentos de que a Recorrida não atende as especificações editalícias previstas no Item 9.5 do Edital.

4. A invocação desarrazoada e a subversão dos princípios constitucionais- administrativos para tentar, infelizmente, induzir esta r. Agência Reguladora a erro e/ou causar confusão quanto ao processo licitatório em comento, mostra-se, na verdade, como verdadeiro atentado ao ente público.

5. Isso porque toda a comunicação e procedimentos adotados pelo i. pregoeira observaram, completamente, o próprio edital – que se mostra como lei entre as partes, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6. Muito embora a Recorrida irá apresentar – de forma pormenorizada e específica, as razões pelas quais se mostram insustentáveis o(s) recurso(s) apresentados – de imediato, faz-se necessário rechaçar as alegações da(s) Recorrente(s) de que a ABRANTES não cumpriu os requisitos elencados no Edital no Item 9.5 e seguintes, bem como de que ocorreu a “juntada de documentos novos”.

7. Por um motivo óbvio: os procedimentos adotados pela pregoeira estão todos em consonância com o previsto no próprio ato convocatório, notadamente no seu Item 8.4.

8. Mas, não é só.

9. Não há qualquer inovação naquilo que foi previsto no edital, muito menos “na forma de proceder” da pregoeira. Aquele que, minimamente, participa com seriedade e emprega sua força de trabalho junto a Administração Pública sabe que a possibilidade de realização de diligências está prevista na própria Lei de Licitações – Lei n. 8.666/1993, especificamente no § 3º do Art. 43.

10. Daí porque, talvez, as outras dez empresas não se insurgiram contra a decisão que habilitou e declarou como vencedora do certame a Recorrida. Daí porque, também, a Recorrida não terá maiores dificuldades de impugnar, objetiva e especificamente, os fundamentos do(s) recurso(s) interposto(s).

2. PRELIMINAR

2.1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA DA ABRANTES LTDA – DA IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO – DA NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRE LOGICAMENTE A CONCLUSÃO.

11. Cumpre asseverar que da leitura da peça recursal apresentada pela Recorrente não é possível delimitar a sua insurgência, uma vez que a da narrativa dos fatos não decorre uma conclusão lógica. Isso porque a empresa que não logrou êxito no certame em debate, limita-se: i) a fazer transcrições da legislação; ii) reproduzir o texto do edital; iii) transcrever documentos que se encontram no processo; e iv) colacionar ementas de julgados nada contemporâneos, visto que datam, por exemplo, de 1997, bem como não faz qualquer relação entre eles o que alega.

12. Quer dizer, não se desincumbiu do ônus de apresentar uma manifestação coerente, a qual indicasse especificamente cada um dos pontos que desejava impugnar na decisão recorrida que habilitou a ABRANTES e a declarou como vencedora do certame.

13. Nesse sentido, é importante que a Recorrida indique a impossibilidade do seu exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório, uma vez que fica difícil – para não dizer impossível – apresentar contrarrazões àquilo que

não é inteligível, ou seja, que não se pode compreender.

14. Ao exercer o seu direito de recorrer sem observar o mínimo de formalismo e técnica, acabou por tornar a sua peça inepta. Em outras palavras, não observou pressuposto extrínseco de admissibilidade do pleito recursal, tornando-o inócuo e impossibilitando: 1º) que a empresa-recorrida apresente uma defesa adequada no tocante a decisão proferida; e 2º) que o recurso seja devidamente conhecido e processado por aquele que compete julgá-lo.

15. Diante da inépcia da peça apresentada pela TECNISYS, requer-se, preliminarmente, que o recurso por ela apresentado NÃO SEJA CONHECIDO.

16. Em caso de não acolhimento da preliminar, o que não se espera, passa-se a defesa de mérito, baseada na extensiva interpretação do recurso apresentado pela TECNISYS, bem como em contrarrazões já apresentadas em face da insurgência da RSI INFORMÁTICA LTDA.

3. DA INEQUIVOCA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA LEGALIDADE E OPORTUNIDADE DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA – LEI 8.666/93 E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

17. Permissa vênua, em nome do próprio corpo técnico da Aneel, as alegações da Recorrente afrontam, ainda que indiretamente, a qualidade e a seriedade dos servidores altamente especializados e diligentes desta Autarquia ao alegar que, após a realização de todos os procedimentos de averiguação, ainda assim, a ABRANTES não teria comprovado a sua capacidade técnica.

18. Acolher essa alegação seria o equivalente a dizer que a Superintendência de Gestão Técnica da Informação (SGI) – área regimentalmente competente e especializada no assunto – não realizou o seu trabalho ou, ainda pior, manifestou-se sem critério.

19. Ora, a(s) Recorrente(s) se valem, estritamente, dos termos do Despacho nº 212/2019-SLC/ANEEL (Processo n. 48535.003217/2019-00) para tentarem induzir a erro e/ou causar confusão aos olhares menos atentos, sem chamar atenção para a manifestação da SGI na mensagem eletrônica (e-mail) do dia 25/09/2019 às 09h41, do Sr. Roberto Stefan Fernandes de Aguiar, encaminhada à Angélica Luisa Pinto Nogueira (pregoeira).

20. No e-mail supracitado, verifica-se um quadro-resumo com a “análise da qualificação técnica”, no qual todos os itens citados pela(s) Recorrente(s) como não atendidos, encontram-se com o “Status” em verde e com a observação expressa: “verificado por meio de diligência”.

21. Ao final da mensagem eletrônica do dia 25/09/2019, logo abaixo do quadro- resumo citado, o Sr. Roberto conclui sua manifestação endereçada a pregoeira com a seguinte afirmação: “A conclusão é de que, após a realização das diligências, a empresa atende aos requisitos de qualificação exigidos” (destacamos).

22. A(s) empresa(s) insurgente(s), muito embora se encontrem no exercício do seu direito de recorrer, tal como previsto no edital, não conhecem ou, simplesmente, desconsideram a jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a faculdade/dever de promover diligências para aclarar fatos e/ou confirmar o conteúdo das certidões que servirão de base para a tomada de decisão pela Administração Pública.

23. O TCU tem manifestado, há muito tempo, sobre essa possibilidade da comissão / pregoeiro responsável pela licitação no sentido de reafirmar o previsto no § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, assim como encorajar a sua utilização para que não se prejudique a proposta mais vantajosa à Administração, em razão de eventual formalismo exacerbado e, conseqüentemente, na diminuição da competitividade do certame.

24. Nesse sentido, extrai-se do Acórdão 3418/2014, relatado pelo Min. Marcos Bemquerer e julgado em 03/12/2014, o seguinte enunciado:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

25. Com o intuito de não reproduzir “mais do mesmo”, a Recorrida aponta que, exatamente nos mesmos termos, manifestou-se o Tribunal no Acórdão 2730/2015, da lavra do Min. Bruno Dantas, julgado 28/10/2015 (disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A2730%20ANOACORDAO%3A2015%20COLEGIAD O%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDA OINT%20desc/0%20).

26. Tem-se, também, o enunciado no Acórdão 2159/2016, Min. Augusto Nardes, julgado em 24/08/2016, donde se extrai que:

(...) nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Eletrônico 2/2016 (...)

27. Ainda mais recente, tem-se o Acórdão 10049/2017, de lavra do Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 24/10/2017, o qual permite, inclusive, a realização de diligência in loco, para verificar a capacidade da empresa participante de processo licitatório:

A possibilidade de realização de diligência (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) na empresa que ofertou a melhor proposta na fase de lances de pregão, para verificar suas instalações físicas e equipamentos, a fim de comprovar as condições declaradas pela licitante, não extrapola as previsões contidas no art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993, tampouco significa a imposição de ônus prévio à licitação, mas apenas a verificação das condições mínimas de cumprimento do objeto que se deseja contratar.

28. Outros julgados podem ser aqui transcritos, a fim de corroborar com a legalidade, possibilidade e oportunidade da realização das diligências ocorridas neste ato convocatório, como em tantos outros que já passaram, inclusive, pelo crivo do TCU. Este Tribunal, inclusive, manifestou-se sobre a irregularidade na desclassificação de empresas quando, sendo possível, não foi realizada a diligência prevista na Lei de Licitações. Ou seja, para onde quer que se olhe, verifica-se a importância de tal mecanismo. Vejamos:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Min Relator Valmir Campelo, julgado no Plenário em 10/12/2013)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Min Relator José Mucio Monteiro, julgado no Plenário em 22/07/2015)

29. A melhor doutrina, mesma direção do Tribunal de Contas da União, leciona sobre o poder-dever da comissão e/ou pregoeiro em exercer o previsto no § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93. E, vai além, pois afirma que sempre que existirem quaisquer dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória a realização das diligências para suprir as lacunas existentes:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014).

30. Daí porque a única conclusão possível é que a pregoeira agiu, ao realizar as diligências que entendeu pertinente, a fim de subsidiar a área técnica da Aneel (SGI) para a devida análise e comprovação da capacidade técnica da ABRANTES, em conformidade com: i) o ato convocatório, ante a previsão expressa no edital acerca da sua possibilidade no Item 8.4; ii) com a legislação pertinente, qual seja, a Lei 8.666/93, notadamente o § 3º do Art. 43; e iii) com a reiterada e uníssona jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

31. E agiu, sobremaneira, com o intuito de preservar os princípios constitucionais e administrativos, especialmente no que diz respeito a legalidade, a publicidade e a eficiência, buscando a manutenção da oferta mais vantajosa, sem qualquer perda de qualidade técnica, à Administração Pública. Afinal, as outras únicas duas empresas participantes que se insurgiram contra a decisão da r. pregoeira apresentaram valores muito superiores (de aproximadamente R\$ 3.587.000,00 – pela RSI INFORMÁTICA LTDA; e R\$ 3.497.326,00 – pela TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA) ao da Recorrida.

32. Tudo o quanto foi exposto até o presente momento seria suficiente para que se CONHECESSE do(s) recurso(s) da(s) Recorrente(s) e, no mérito, SEJA JULGADO absolutamente IMPROCEDENTE. Porém, com o espírito de colaboração com a Administração Pública, a Recorrida refutará, objetiva e sucintamente, os pontos trazidos pela(s) Recorrente(s), assim como esclarecerá as confusões conceituais e técnicas trazidas por essa(s).

3.1. DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 9.5.1.1.2: UTILIZAÇÃO DE LINGUAGEM DIVERGENTE (ASP.NET):

33. A Recorrente, mais uma vez, parece fazer uso “seletivo” das informações que constam no processo, aduzindo que a ABRANTES descumpriu o SubItem 9.5.1.1.2 do Edital, ante a ausência de comprovação de experiência na linguagem requerida.

34. Primeiro, porque não faz menção, por exemplo, a mensagem eletrônica do Sr. Diogo Fernandes Brito, de 20/09/2019 às 15:16, da SEPLAG/DF, onde resta claro o depoimento de que a ABRANTES preenche o referido requisito. Transcrevemos:

A contratada possui no roll de serviços executados sistemas legados em tecnologia .NET conforme tecnologias listadas na Tabela 1 - Lista de tecnologias dos sistemas legados do ANEXO XIV do termo de referência. Bem como na Tabela 2 - Lista de sistemas, tecnologias e documentação dos sistemas legados os produtos: SIGHNET e SIGHWEB mantidos em servidor de aplicação IIS com tamanho superior a 2000PF.

35. Segundo, porque demonstra aparente desconhecimento sobre o requisitado no edital, mas, ainda mais preocupante, desconhecimento técnico sobre linguagem de programação. Explico: O Asp.Net é uma tecnologia desenvolvida pela Microsoft utilizada para fazer a parte “server-side” de aplicações web. O “C#”, por sua vez, é uma linguagem de programação, também desenvolvida pela Microsoft, que pode ser utilizada para diversas finalidades, desde jogos e aplicações desktop, até as aplicações para o ASP.NET.

36. Ressalta-se que ASP.NET, inclusive, aceita Visual Basic.NET como linguagem de script de aplicações. Quer dizer, quando o Governo do Distrito Federal afirma que a Recorrida possui no índice de serviços executados mais de 2000 pontos de função em ASP.NET, é o equivalente a dizer que a ABRANTES possui mais de 2000 pontos de função em C# ou Visual Basic.NET.

37. Daí porque a SGI sinalizou como “cumprido” na sua mensagem eletrônica datada de 25/09/2019 às 09h41, pois a área técnica que detém expertise, verificou que se trata do mesmo requisito.

3.2. DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM

9.5.1.2.1. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SELENIUM OU DO VISUAL STUDIO (MS TEST MANAGER):

38. A argumentação indicada no Item 2.1. deste arrazoado mostra-se perfeitamente cabível para esta alegação da Recorrida também.

39. Isso porque, de novo, verifica-se que em diligência ficou claro que a ABRANTES possui de capacidade técnica, basta a leitura do e-mail encaminhado em 20/09/2019 às 15:16 pelo Governo do DF:

A contratada prove serviços de automação de testes utilizando ferramenta livre Selenium que conforme contrato é de responsabilidade da contratada para execução do objeto. A SEPLAG disponibiliza os artefatos para teste e a contratada versiona os artefatos da disciplina de testes por meio do TFS (Team Foundation Server) para controle de versões, execução e gerenciamento de projetos ciclo de vida ágil. Adicionalmente, está em processo de estruturação para utilização do MS Test Manager que faz parte da suíte de produtos da SEPLAG para esta atividade contamos o apoio da ABRANTES.

40. A SGI teve acesso a toda documentação constante no processo, assim como aos e-mails direcionados à Sr. Pregoeira – tal como o transcrito acima. É desrespeitosa, não apenas com a Recorrida que tem que reafirmar o óbvio, mas, principalmente, com a área técnica e a com a responsável pelo pregão tais alegações.

41. A Recorrida apresentou toda a documentação, conforme solicitado no edital para a sua devida habilitação. A pregoeira, bem como a área técnica, tão-somente cumpriram com o que preconiza a lei e o ato convocatório, diligenciando para averiguar as informações que JÁ HAVIAM SIDO PRESTADAS, certificando-se da capacidade técnica da ABRANTES.

42. Outro destaque fica por conta da necessidade da correta leitura e interpretação da língua portuguesa, uma vez que no item supracitado do edital se verifica que o solicitado pelo órgão é experiência na utilização do Selenium "OU" do Visual Studio (MS Test Manager). Isto é, estamos diante de uma conjugação alternativa e não aditiva, pois se acaso fosse necessário possuir experiência tanto em Selenium como em Visual Studio no lugar do "ou" teríamos um "e".

43. E, muito embora não tenha sido feita qualquer consideração no tocante ao SubItem 9.5.1.2.2, mas, apenas tenha sido citado pela(s) empresa(s) recorrente(s), informamos que igualmente resta superado este ponto, uma vez que a SEPLAG respondeu ao solicitado pela pregoeira, esclarecendo a questão.

44. Daí porque, reiteramos, que a SGI sinalizou como "cumpridos" os referidos subitens, em mensagem eletrônica datada de 25/09/2019 às 09h41, não havendo que se falar em descumprimento do ato convocatório.

3.3. DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM

9.5.1.2.3. TESTES EM AMBIENTES DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO

DE SISTEMAS UTILIZANDO INTEGRAÇÃO CONTÍNUA, DEVOPS E GERENCIAMENTO DE CONFIGURAÇÃO.

45. A alegação da Recorrente é rasa e, infelizmente, mais uma vez, incompleta, ao que parece de forma proposital. Não se pode resumir um processo inteiro de tomada de decisão de um órgão como a ANEEL como se fosse algo feito de forma despreziosa ou sem quaisquer critérios!

46. As diligências realizadas pela d. pregoeira tem por objetivo apenas validar as informações constantes no próprio processo já devidamente instruído. Não se trata de um "mero depoimento", mas, sim, de uma confirmação daquilo que já foi apresentado pela ABRANTES quando solicitado para sua habilitação no processo.

47. Toda e qualquer argumentação nesse sentido, não coloca em xeque o agir da Recorrida, mas, da própria contratante, no caso, a Administração Pública e daqueles que agiram em seu nome. Ora, conforme já demonstrado nos julgados trazidos pelo TCU ao interpretarem e aplicarem o § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, as diligências devem ser utilizadas, justamente, para garantir a melhor oferta ao ente público sem perder de vista a qualidade técnica.

48. Os atestados técnicos foram juntados, TEMPESTIVAMENTE, aos autos, tanto que inúmeros foram os documentos de comprovação dos contratos juntos a TERRACAP e SEPLAG do Distrito Federal. O que, ressalta-se, está em consonância com o previsto nos Itens 9.5.3.4. e 9.5.3.5. do Edital. E a confusão que se quer criar não pode prosperar, visto que os depoimentos e informações colhidas pela pregoeira tinham como fim precípua a CONFIRMAÇÃO daquilo que foi apresentado pela Recorrida.

49. Não há qualquer ilegalidade, muito menos qualquer ato que esteja em desconformidade com o previsto no edital, basta a leitura do previsto nos Itens 9.5.3.4 e 18.3. do Edital do Pregão Eletrônico 10/2019 – ANEEL.

50. A subversão das premissas estabelecidas pela pregoeira e pela área técnica que deu suporte a conclusão dos trabalhos do pregão eletrônico em tela, é que violam os princípios tão fortemente invocados pela(s) recorrente(s), notadamente a moralidade.

4. DO PEDIDO

51. Por todo exposto, a Recorrida requer:

a) seja acolhida a preliminar de inépcia recursal, devendo NÃO SER CONHECIDO O RECURSO da TECNISYS; ou

b) caso não seja acolhida a preliminar, pugna-se pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado, devendo ser mantida incólume a decisão da r. pregoeira que habilitou e declarou como vencedora do Pregão Eletrônico n.

03/10/2019

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

10/2019 a ABRANTES LTDA., em razão da sua capacidade técnica devidamente comprovada, assim como da indiscutível melhor proposta apresentada à Administração Pública.

MANOEL ABRANTES
ABRANTES SOLUÇÕES LTDA.

Fechar